

- a) Os encargos económicos resultantes das obrigações de serviço público não recaem sobre todas as empresas do setor energético;
 - b) Os custos das obrigações de serviço público são suportados principalmente pelos clientes finais, que não os podem impugnar, embora consumam gás natural a preços livremente estabelecidos pelos distribuidores finais;
 - c) Não há uma diferenciação dos encargos económicos resultantes do cumprimento das obrigações de serviço público que são suportados pelos clientes;
 - d) Não há um prazo para a aplicação desta medida;
 - e) O cálculo do valor das obrigações de serviço público é efetuado com fundamento no método da imputação dos custos, mas segundo um modelo de previsões?
- 2) À luz do artigo 3.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural e que revoga a Diretiva 2003/55/CE, e atendendo aos seus considerandos 44, 47, 48 e 49, é admissível uma medida nacional como o § 5 das disposições finais e transitórias da *Zakon za normativnite aktove* (Lei dos atos normativos), que isenta a KEVR dos deveres estabelecidos nos artigos 26.º a 28.º dessa lei, em especial os deveres de observar, na elaboração de projetos de atos normativos sem natureza legislativa, os princípios da necessidade, da fundamentação, da previsibilidade, da transparência, da coerência, da subsidiariedade, da proporcionalidade e da estabilidade, de promover a audição dos cidadãos e das pessoas coletivas, e de publicar com antecedência o projeto, juntamente com os seus fundamentos, incluindo os fundamentos sobre a sua compatibilidade com o direito da União?

(¹) JO 2009, L 211, p. 94.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Spetsializiran nakazatelen sad (Bulgária) em
7 de janeiro de 2019 — Strafverfahren/RH**

(Processo C-8/19 PPU)

(2019/C 93/46)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Spetsializiran nakazatelen sad

Parte no processo principal

RH

Questões prejudiciais

1. Uma interpretação da legislação nacional, a saber, o artigo 489.º, n.º 2, do NPK, que obriga o órgão jurisdicional de reenvio a pronunciar-se diretamente sobre a legalidade de uma medida de prisão preventiva no âmbito de um processo penal, em vez de aguardar uma resposta do Tribunal de Justiça, quando esse órgão jurisdicional enviou um pedido de decisão prejudicial sobre a legalidade dessa medida de prisão preventiva, é conforme com o artigo 267.º TFUE e com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta[?]

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

- 2.1. Tendo em conta a última frase do considerando 16 da Diretiva 2016/343 (¹), o juiz nacional deve interpretar o seu direito nacional no sentido de que, antes de tomar uma decisão de prorrogação da prisão preventiva, deve «verificar se existem elementos de acusação suficientes [...] que justifiquem a decisão em causa»[?]

- 2.2. No caso de o defensor do arguido contestar, de forma fundamentada e séria, justamente a existência de «elementos de acusação suficientes», no âmbito da fiscalização jurisdicional da prorrogação da prisão preventiva, é o juiz nacional obrigado a dar uma resposta, em conformidade com a exigência de um recurso efetivo imposta pelo artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta[?]
- 2.3. O órgão jurisdicional nacional viola o artigo 4.º [da Diretiva 2016/343], conjugado com o artigo 3.º [da mesma diretiva], tal como interpretado no Acórdão [de 19 de setembro de 2018, Milev (C-310/18 PPU, EU:C:2018:732)], quando fundamenta a sua decisão de prorrogação da prisão preventiva em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem relativa ao artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da CEDH, e declara justamente a existência de provas em apoio da acusação que, pela sua natureza, são «suscetíveis de persuadir um observador imparcial e objetivo de que a pessoa em causa pode ter cometido a infração», bem como ao artigo 5.º, n.º 4, da CEDH, e isto, designadamente, ao se pronunciar efetiva e realmente sobre as objeções do defensor do arguido relativamente à legalidade da prisão preventiva[?]

(¹) Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1).

Recurso interposto em 24 de janeiro de 2019 pelo Mouvement pour une Europe des nations et des libertés do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 27 de novembro de 2018 no processo T-829/16, Mouvement pour une Europe des nations et des libertés/Parlamento

(Processo C-60/19 P)

(2019/C 93/47)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Mouvement pour une Europe des nations et des libertés (representante: A. Varaut, avocat)

Outra parte no processo: Parlamento Europeu

Pedidos do recorrente

- Anulação do acórdão recorrido;
- anulação da decisão do Parlamento Europeu de 12 de setembro de 2016 que declara determinadas despesas inelegíveis para efeitos de uma subvenção a título do exercício financeiro de 2015;
- condenação do Parlamento na totalidade das despesas;
- atribuição ao recorrente do que é de direito a título de despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O Mouvement pour une Europe des nations et des libertés (MENL) fez um cartaz relativo à crise migratória e ao Acordo de Schengen que continha o seu logótipo e também, de maneira mais discreta, os do Front National e do Vlaams Belang.

O Parlamento rejeitou a despesa relativa a esse cartaz por considerar que constituía uma vantagem indevida para um partido político nacional.

No acórdão recorrido, o Tribunal Geral negou provimento ao recurso interposto pelo MENL para a anulação dessa decisão.